



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0001227-75.2016.815.0000

Origem : 5ª Vara da Comarca de Guarabira

Relator : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza

Apelante : Tarcizio de Lima Neto

Advogado : Cleidísio Henrique da Cruz – OAB/PB 15.606

Apelada : Energisa Paraíba - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Wilson Sales Belchior – OAB/PB 17.314-A

APELAÇÃO. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA. SUBLEVAÇÃO DO PROMOVENTE. RELAÇÃO CONSUMERISTA. INCIDÊNCIA DAS REGRAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSPEÇÃO REALIZADA NO IMÓVEL ONDE RESIDE O AUTOR. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE ENERGIA E FATURAMENTO INFERIOR AO CORRETO. SUBSTITUIÇÃO DO MEDIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO NÃO FATURADO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. PROCEDIMENTO IRREGULAR. ATENDIMENTO PARCIAL DAS EXIGÊNCIAS CONSTANTES DAS RESOLUÇÕES Nº 414/2010 E Nº 479/2012 DA ANEEL - AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA. DESCONSTITUIÇÃO DA DÍVIDA. DEVOLUÇÃO NA FORMA SIMPLES.

IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. OBSERVÂNCIA AO CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

- Não tendo a distribuidora de energia elétrica, quando da adoção do procedimento para a caracterização de irregularidades e consequente apuração do consumo não faturado ou faturado a menor, observado todos os requisitos legais necessários, conforme estabelecido nas Resoluções nº 414/2010 e nº 479/2012 da ANEEL - Agência Nacional de energia Elétrica, encontra-se viciada a eventual perícia realizada pela apelada, não havendo como imputar ao consumidor os valores cobrados a título da diferença de consumo alegada.

- Não demonstrada, através do conjunto probatório, a má-fé da distribuidora de energia, impõe-se a devolução dos valores pagos a maior, de forma simples.

- A ocorrência de dano moral está condicionada a existência de dor, constrangimento e humilhação intensos que fujam à normalidade, interferindo na atuação psicológica do ser humano.

- Na hipótese, vislumbra-se ilícito ensejador de dano a ser indenizado, tendo em vista a imputação de prática de ato ilícito (gato) ao apelante, e, por conseguinte, a atribuição de débito indevido, sem

atendimento ao procedimento administrativo previsto nos comandos normativos da ANEEL - Agência Nacional de energia Elétrica.

- A indenização por dano moral deve ser fixada segundo critérios da razoabilidade e proporcionalidade, observando-se, ainda, as peculiaridades do caso concreto.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, prover parcialmente o recurso.

Tarcizio de Lima Neto ajuizou o que denominou de **Ação de Declaratória de Nulidade de Débito e Repetição de Indébito c/c Pedido de Indenização por Danos Morais**, em face da **Energisa Paraíba - Distribuidora de Energia S/A**, sob a alegação de que, ao tempo em que era inquilino do imóvel localizado na Rua Antônio Cavalcante de Melo, nº 166, Guarabira/PB, ter sido surpreendido com uma notificação acerca de suposta fraude no medidor desse imóvel, bem assim com uma cobrança no valor de R\$ 1.006,85 (mil e seis reais e oitenta e cinco centavos). Outrossim, afirmou que, para evitar o cancelamento do fornecimento de energia, viu-se obrigado a parcelar e quitar o débito mencionado. Nesse panorama, postulou fosse declarado inexistente o débito, a restituição em dobro do valor indevidamente cobrado, e a fixação de indenização por danos morais.

Contestação, fls. 35/48, argumentando, em resumo, que após regular inspeção no imóvel onde reside a autora, foi constatado desvio de energia, irregularidade que objetiva desviar energia da rede pública sem passar pelo medidor, fato registrado pelos seus prepostos no momento da vistoria. Ainda, aduziu não ser caso de suspeita de fraude, mas, sim, de certeza, já que tal situação foi descoberta e confirmada de forma visual e imediata pelos técnicos. Alegou, também, que após a regularização da unidade consumidora, foi elaborado cálculo referente ao

consumo não faturado, para fins de apuração do consumo real do imóvel, tendo todo procedimento ocorrido no curso de regular procedimento administrativo. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

O Juiz de Direito *a quo*, fls. 151/152V, julgou improcedente o pedido, nos seguintes termos:

ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na presente ação movida por **Tarcízio de Lima Neto** contra **Energisa S.A.**

Inconformado, o demandado interpôs **APELAÇÃO**, fls. 154/168V, e nas suas razões, requereu a reforma da decisão, com a desconstituição da dívida e a condenação da distribuidora de energia ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, de forma dobrada, porquanto manifesta a má-fé da ré, em acusá-lo de ter realizado desvio de energia elétrica em sua residência, compelindo-o ao pagamento de valores indevidos, sob pena de suspender o fornecimento de energia elétrica, situação esta que transcende a seara do mero aborrecimento. Disse, ainda, que abuso semelhante teria sido praticado contra diversos consumidores daquela região, consoante publicizado pela imprensa. Por fim, pugna pela condenação da promovida ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

Contrarrazões ofertadas pela **Energisa Paraíba - Distribuidora de Energia S/A**, fls. 173/184, limitando-se a rememorar parte dos argumentos citados na peça de defesa.

É o RELATÓRIO.

VOTO

De início, importante ressaltar que a relação envolvendo os litigantes é tipicamente de consumo, regida pela legislação especial, por se enquadrarem as partes, perfeitamente, nos conceitos de consumidor e

fornecedor, inculpidos, respectivamente, nos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, os quais preconizam:

Art. 2º - Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produtos ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único - Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

E,

Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Ato contínuo, cumpre assinalar que a presente lide foi ajuizada em abril de 2013, fl. 02, quando já em vigência a Resolução nº 414, da ANEEL - Agência Nacional de energia Elétrica, de 09 de setembro de 2010, atualmente com sutis alterações pela Resolução nº 479, de 03 de abril de 2012.

De acordo com esse último normativo, com as modificações mencionadas, precisamente os seus arts. 129 e 130, quando da adoção de procedimento para a caracterização de irregularidades e consequente apuração do consumo não faturado ou faturado a menor, a distribuidora deverá adotar necessariamente as seguintes providências:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização

e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais

equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão.

§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

§ 6º A avaliação técnica dos equipamentos de medição pode ser realizada pela Rede de Laboratórios Acreditados ou pelo laboratório da distribuidora, desde que com pessoal tecnicamente habilitado e equipamentos calibrados conforme padrões do órgão metrológico, devendo o processo ter certificação na norma ABNT NBR ISO 9001, preservado o direito de o consumidor requerer a perícia técnica de que trata o inciso II do § 1º.

§ 7º Na hipótese do § 6º, a distribuidora deve comunicar ao consumidor, por escrito, mediante comprovação, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, o local, data e hora da realização da avaliação técnica, para que ele possa, caso deseje, acompanhá-la pessoalmente ou por meio de representante nomeado.

§ 8º O consumidor pode solicitar, antes da data previamente informada pela distribuidora, uma única vez, novo agendamento para realização da avaliação técnica do equipamento.

§ 9º Caso o consumidor não compareça à data previamente informada, faculta-se à distribuidora

seguir cronograma próprio para realização da avaliação técnica do equipamento, desde que observado o disposto no § 7º.

§ 10. Comprovada a irregularidade nos equipamentos de medição, o consumidor será responsável pelos custos de frete e da perícia técnica, caso tenha optado por ela, devendo a distribuidora informá-lo previamente destes custos, vedada a cobrança de demais custos.

§ 11. Os custos de frete de que trata o § 10 devem ser limitados ao disposto no § 10 do art. 137.

Art. 130. Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170:

I – utilização do consumo apurado por medição fiscalizadora, proporcionalizado em 30 dias, desde que utilizada para caracterização da irregularidade, segundo a alínea “a” do inciso V do § 1º do art. 129;

II – aplicação do fator de correção obtido por meio de aferição do erro de medição causado pelo emprego de procedimentos irregulares, desde que os selos e lacres, a tampa e a base do medidor estejam intactos;

III – utilização da média dos 3 (três) maiores valores disponíveis de consumo mensal de energia elétrica, proporcionalizados em 30 dias, e de demanda de potências ativas e reativas excedentes, ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos de medição regular, imediatamente anteriores ao início da irregularidade;

IV – determinação dos consumos de energia elétrica e das demandas de potências ativas e reativas excedentes, por meio da carga desviada, quando identificada, ou por meio da carga instalada, verificada no momento da constatação da irregularidade, aplicando-se para a classe residencial o tempo médio e a frequência de utilização de cada carga; e, para as demais classes, os fatores de carga e de demanda, obtidos a partir de outras unidades consumidoras com atividades similares; ou

V – utilização dos valores máximos de consumo de energia elétrica, proporcionalizado em 30 (trinta) dias, e das demandas de potência ativa e reativa excedentes, dentre os ocorridos nos 3 (três) ciclos imediatamente posteriores à regularização da medição.

Parágrafo único. Se o histórico de consumo ou demanda de potência ativa da unidade consumidora variar, a cada 12 (doze) ciclos completos de faturamento, em valor igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) para a relação entre a soma dos 4 (quatro) menores e a soma dos 4 (quatro) maiores consumos de energia elétrica ativa, nos 36 (trinta e seis) ciclos completos de faturamento anteriores à data do início da irregularidade, a utilização dos critérios de apuração para recuperação da receita deve levar em consideração tal condição.

Ao compulsar a prova carreada pela **Energisa Paraíba - Distribuidora de Energia S/A**, vê-se que não houve o integral atendimento aos termos da sobredita Resolução. Folheando a documentação anexada, fls. 49/61, constata-se os termos de ocorrência e de substituição do equipamento, a carta cliente noticiando a irregularidade no faturamento, documentos concernentes ao consumo e histórico do consumidor e o parcelamento do débito correspondente à recuperação do consumo.

Contudo, restou incontroversa a retirada do medidor da unidade de consumo, e, nesse contexto, a distribuidora de energia não confirmou a forma correta de acondicionamento, com a entrega de comprovante desse procedimento, a certificação na norma ABNT NBR ISO 9001, e, ainda, a falta de comunicação do autor para realização da perícia, por escrito, com pelo menos dez dias de antecedência, bem como “o local, data e hora da realização da avaliação técnica, para que ele possa, caso deseje, acompanhá-la pessoalmente ou por meio de representante nomeado”, à luz dos § 5º, § 6º e § 7º, do art. 129, da Resolução nº 414/2010, da agência reguladora.

Desta feita, a desobediência ao procedimento estabelecido pelos dispositivos da resolução acima mencionada torna inválido o débito noticiado, induzindo, ainda, na condenação aos danos morais suportados pela apelante em razão de ter sido considerada, de forma indevida, mau pagadora.

Sobre a matéria, julgado desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. FRAUDE NÃO DEMONSTRADA. EXCLUSÃO DA COBRANÇA INDEVIDA. CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. MINORAÇÃO. CABIMENTO. ARBITRAMENTO EM PATAMAR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO APELATÓRIO. - A constatação de fraude em ligação de energia elétrica deve ser precedida de perícia técnica, facultando-se ao consumidor, inclusive, a indicação de assistente técnico, a fim de garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório,

dada sua fragilidade na relação de consumo (CDC, art. 4º, I). - A indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa. Simultaneamente, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00074826520138152001, - Não possui -, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 28-07-2015)

Nessa ordem de ideias, inexistem dúvidas de que indiscutíveis são os danos extrapatrimoniais suportados pelo apelante, restando apenas perquirir o valor a ser arbitrado a esse título.

Concernente à fixação da verba indenizatória moral, esta deve ser fixada em patamar razoável, proporcionalmente ao grau de culpa e ao nível sócio econômico das partes, visando, ainda, a atender à dupla finalidade da indenização por dano moral, a saber, desestimulante e reparatória. Em outras palavras, **“A indenização por dano moral deve proporcionar ao lesado satisfação em justa medida, de modo que produza impacto ao causador do mal capaz de dissuadi-lo de igual e novo atentado, sem significar um enriquecimento sem causa da vítima.”** (TJPB; AC 0002866-37.2012.815.0981; Terceira Câmara Especializada Cível; Relª Desª Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 30/07/2014; Pág. 12) – destaquei.

O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 238.173, cuja relatoria coube ao **Ministro Castro Filho**, pronunciou-se no sentido de que “não há critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral. Recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto”.

Nesse trilhar, no intuito de se perquirir o valor do dano moral, é necessário levar em consideração as condições pessoais dos envolvidos, a fim de não se transpor os limites dos bons princípios que regem as relações de direito atinentes à matéria, a saber, o da razoabilidade e da proporcionalidade.

Diverso não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. DANO À IMAGEM. DIREITO À INFORMAÇÃO. VALORES SOPESADOS. OFENSA AO DIREITO À IMAGEM. REPARAÇÃO DO DANO DEVIDA. REDUÇÃO DO QUANTUM REPARATÓRIO. VALOR EXORBITANTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

Mesmo sem perder de vista a notória capacidade econômico-financeira da causadora do dano moral, a compensação devida, na espécie, deve ser arbitrada com moderação, observando-se a razoabilidade e a proporcionalidade, de modo a não ensejar enriquecimento sem causa para o ofendido.

(...) 5. Nesse contexto, reduz-se o valor da compensação. 6. Recurso Especial parcialmente provido. (STJ; REsp 794.586; Proc. 2005/0183443-0; RJ; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; Julg. 15/03/2012; DJE 21/03/2012) - destaquei.

Assim, com base nas explanações acima descritas, entendo que o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atende ao caráter punitivo e pedagógico inerente a esse tipo de indenização, devendo, portanto, ser reformada a sentença nesse aspecto.

Por outro lado, não merece prosperar o pedido do apelante concernente a repetição de indébito na forma dobrada, por não vislumbrar má-fé da distribuidora de energia, requisito imprescindível nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a ensejar a aplicação do parágrafo único do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. INVIABILIDADE. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. SÚMULA N. 7/STJ. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 2. O valor fixado a título de indenização por danos morais só pode ser revisto quando irrisório ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade e de proporcionalidade, o que não se evidencia no presente caso. 3. **"A aplicação do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor somente é justificável quando ficarem configuradas tanto a cobrança indevida quanto a má-fé do credor fornecedor do serviço. Precedentes do STJ"** (AgRg no REsp 1.200.821/RJ, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/2/2015, DJe 13/2/2015.) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp 715264 / DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma,

Data do Julgamento 18/08/2015, DJe 25/08/2015) –
negritei.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO APELATÓRIO**, para, reformando a sentença, declarar nula a cobrança, determinar a devolução dos valores efetivamente pagos pelo autor, na forma simples, e condenar a **Energisa Paraíba - Distribuidora de Energia S/A**, ao pagamento, a título de reparação por danos morais, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Por fim, em face da ocorrência de sucumbência recíproca prevista no art. 86 do Novo Código de Processo Civil, devendo as partes ratearem, na proporção de 85% para a demandada e 15% para o demandante, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação, observados os regramentos da Gratuidade de Justiça concedida para o último.

É o **VOTO**.

Presidiu a sessão o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento os Desembargadores Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, com jurisdição limitada (Relator), João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 03 de abril de 2017 - data do julgamento.

Gustavo Leite Urquiza

Juiz de Direito Convocado
Relator